

11.º Mandar inspecionar por um médico, quando assim convenha, por circunstâncias especiais, os sócios que requerem o pagamento dos vencimentos que tenham perdido;

12.º Fazer o regulamento interno para o serviço de administração;

13.º Fazer distribuir pelos sócios um exemplar impresso do relatório e da conta annual;

14.º Dar posse à nova direcção e fazer-lhe entrega de todos os valores a seu cargo, dentro de oito dias depois de eleita, do que se lavrará termo assinado pelos membros de ambas as direcções;

15.º Corresponder-se com todas as entidades acêrca dos assuntos do Cofre;

16.º Depositar diàriamente na Caixa Económica Portuguesa as quantias recebidas.

Art. 41.º A aprovação pela assemblea geral das contas de gerência da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com o Cofre, salvo provando-se que nas contas houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado do Cofre de Providência.

Art. 42.º São eleitores e elegíveis para os corpos do Cofre todos os sócios existentes à data da assemblea geral.

Art. 43.º As eleições fazem-se por escrutínio secreto, sucessivamente o por votos separados para cada cargo e recaem nos sócios mais votados para os diferentes cargos, devendo contar-se os votos daqueles que se encontrarem nas condições do § 1.º do artigo 32.º, depois do feito o apuro das listas entradas.

Art. 44.º O sócio que fôr eleito para qualquer cargo só poderá ser dispensado por deliberação da assemblea geral, se esta julgar atendível o motivo da escusa que lhe foi solicitada. Até a decisão da assemblea geral servirá o respectivo suplente.

§ único. É sempre motivo de escusa o sócio ter mais do setenta anos de idade, não residir em Lisboa ou ter servido qualquer cargo na direcção por mais de cinco anos.

Art. 45.º O sócio que se recusar ao exercício de um cargo para que fôr eleito, ou deixar de o exercer depois da posse, sem motivo justificado, pagará a multa de 10\$.

Art. 46.º O Cofre de Providência será representado nos tribunais judiciais pelo Ministério Público ou, quando a direcção o julgar conveniente, por um advogado da sua escolha.

Art. 47.º Os recursos dos actos da direcção serão resolvidos pela assemblea geral; quando, porém, os recorrentes ou recorridos se não conformarem, serão decididos em última instância pelo Ministro das Finanças, precedendo parecer fundamentado da Procuradoria Geral da República, sem o que a decisão não poderá ser executada, e tudo será publicado no relatório dos actos da direcção.

§ único. O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, a contar da participação feita aos interessados pelo respectivo gerente.

Art. 48.º O Governo concederá casa, em qualquer dependência das Secretarias do Estado, para a sede do Cofre de Providência.

Art. 49.º São isentos do imposto de selo os documentos e papéis do Cofre de Providência.

Art. 50.º É igualmente isenta de franquia postal a correspondência respeitante a assuntos do Cofre e será gratuita a publicação dos éditos no *Diário do Governo* para cumprimento do disposto no artigo 22.º

Art. 51.º Além dos direitos consignados no artigo 18.º os funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que actualmente fazem parte do Cofre de Providência ficam com todas as garantias que lhes conferem os decretos de 24 de Dezembro de 1901, de 9 de Agosto

de 1902, de 26 de Maio de 1911 e de 8 de Maio de 1919, devendo os respectivos encargos sair do juro dos valores existentes à data da publicação deste decreto.

Art. 52.º Emquanto não fôr eleita a direcção o Cofre de Providência será dirigido pela comissão nomeada por portaria de 7 de Abril de 1925.

§ único. A referida comissão convocará a assemblea geral no prazo determinado no artigo 34.º para proceder à eleição dos corpos gerentes.

Art. 53.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 4:447

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Coimbra*, entregue em 30 de Junho findo ao Ministério da Marinha pela Comissão Liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, seja aumentado à lista dos navios da armada, passando a denominar-se transporte *Pero de Alenquer*.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que o diploma publicado como lei n.º 1:793 no *Diário do Governo* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Junho último, é a reprodução da lei n.º 1:544, publicada no *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, de 4 de Fevereiro de 1924, juntamente com a carta de ratificação da Convenção de Genebra, de 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 2 de Julho de 1925. — O Chefe da Secretaria, *Augusto de Vasconcelos*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:912

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, em harmonia com o § 1.º do artigo 9.º do regulamento consular português e em aditamento ao decreto de 11 de Maio de 1912, que

fixa as circunscricções dos consulados de Portugal em Itália: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, determinar que as circunscricções dos consulados de Portugal nos territórios anexados à Itália fiquem assim estabelecidos:

Trieste, a província dêste nome.

Fiume, a província dêste nome.

O Trentino ficará compreendido na circunscricção do consulado em Milão.

O mesmo Ministro o faça executar e publicar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Joaquim Pedro Martins.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas
e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 10:913

Não tendo sido ainda constituídas as comissões de iniciativa em Pêso da Régua e Vila Pouca de Aguiar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, nos termos dos decretos n.ºs 10:698, de 15 de Abril de 1925, e 10:869, de 24 de Junho de 1925, seja cobrada a taxa hoteleira de \$50 nos seguintes hotéis: Hotel Douro, Hotel Peninsular, Grande Hotel das Termas, Hotel Gomes, Petit Hotel e Hotel Vilhena, do concelho de Pêso da Régua, e Hotel Central, Hotel Dinis, Hotel Avelames, Grande Hotel, Hotel do Norte, Hotel Club, Hotel Universal e Hotel Santa Marta, do concelho de Vila Pouca de Aguiar.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Federico António Ferreira de Simas.*

Para o administrador geral das Estradas e Turismo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Por ter sido indevidamente inserta sob a designação de «Decreto n.º 10:903», no *Diário do Governo* n.º 145, de 2 de Julho de 1925, novamente se publica o seguinte diploma:

Portaria n.º 4:448

Convindo esclarecer algumas disposições regulamentares sobre serviços de exames, a fim de que em todos os liceus sejam interpretadas pela mesma forma; e

Atendendo ao disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que na organização dos júris e serviços de exames dos liceus sejam observadas as normas seguintes:

a) Os júris de exame de admissão a classes e de exames singulares serão constituídos, de preferência, pelos professores efectivos que no presente ano escolar não tenham regido classes de exames, cumprindo a estes professores prestar serviço nesses ou noutros júris durante o mês de Julho, salvo se estiverem impedidos por virtude de qualquer disposição legal;

b) Os professores que, como delegados dos reitores, nos termos da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, presidam a júris de exames terão sempre a seu cargo o interrogatório de uma ou mais disciplinas nos respectivos júris;

c) Aos professores de desenho e de inglês que façam parte dos júris de exame de passagem à 2.ª secção do curso geral só serão abonadas, respectivamente, as gratificações correspondentes aos serviços prestados até a votação das provas escritas ou aos dias em que nos respectivos turnos entrem alunos estranhos ao liceu;

d) Aos professores que designados pelos reitores, nos termos do § único do artigo 187.º do regulamento em vigor, tenham a seu cargo os interrogatórios de geografia ou matemática, português ou filosofia nos cursos complementares serão abonadas, quando nesses júris não tenham outros interrogatórios, as gratificações correspondentes aos dias em que os alunos prestem aquelas provas.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925. — O Ministro da Instrução Pública, *Rodolfo Xavier da Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 10:890

No suplemento do *Diário do Governo* n.º 143, na p. 731, 2.ª coluna:

Linha 12, onde se lê: «62:631.641\$05», deve ler-se: «62:831.641\$05»;

Linha 14, onde se lê: «15:827.119\$60», deve ler-se: «15:827.119\$69»;

Linha 17, onde se lê: «ano economibo», deve ler-se: «ano económico»;

Linha 21, onde se lê: «65.940\$96», deve ler-se: «65.949\$96».

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Julho de 1925. — O Director de Serviços, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira.*